

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, COM VISTA A COMPLETAR A TRANSPOSIÇÃO DAS DIRETIVAS N.ºS 2009/72/CE E 2009/73/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE JULHO DE 2009, QUE ESTABELECEM AS REGRAS COMUNS PARA O MERCADO INTERNO DA ELETRICIDADE E DO GÁS NATURAL, RESPETIVAMENTE, E REVOGAM AS DIRETIVAS N.ºS 2003/54/CE E 2003/55/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2003 – MEE – (REG. PL 66/2013)”**

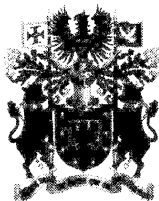
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*ARQUIVO*

Entrada 880 Proc. n.º 08-06

Data: 01/03/13 N.º 181X

**PONTA DELGADA, 13 DE MARÇO DE 2013**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Março de 2012, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que “procede à terceira alteração aos estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, com vista a completar a transposição das Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem as regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural, respetivamente, e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003 – MEE – (Reg. PL 66/2013).

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder “à terceira alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, e alterados pelos Decretos-Leis n.º 200/2002, de 25 de setembro, e 212/2012, de 25 de setembro, completando a transposição das Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009,



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

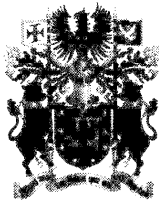
que estabelecem as regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural, respetivamente, e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003.”

Os estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, foram recentemente objeto de uma profunda revisão realizada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro.

Segundo a iniciativa, “a referida revisão teve como objetivo atualizar os estatutos da ERSE face às sucessivas alterações no mercado da eletricidade e do gás natural, tanto na União Europeia como a nível nacional, assegurando, em particular, a transposição das Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem as regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural, respetivamente, e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, integrando o chamado “Terceiro Pacote Energético”.

Acresce que “a completa transposição das diretivas do Terceiro Pacote Energético corresponde a um dos compromissos assumidos pelo Estado português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (Memorando de Entendimento), com vista a concluir a liberalização dos mercados da eletricidade e do gás natural, promover a concorrência, reforçar a integração no Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) e no Mercado Ibérico do Gás Natural (MIBGAS) e garantir a sustentabilidade do sistema elétrico nacional (SEN).

Nestes termos, considerando a necessidade de cumprir os compromissos assumidos quanto a esta matéria no âmbito do Memorando de Entendimento, sustenta-se que importa rever e adequar os estatutos desta entidade



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

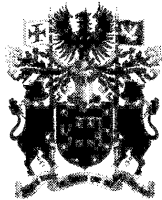
reguladora, em conformidade com aquelas opções e com o disposto nas diretivas do Terceiro Pacote Energético.

A presente alteração visa, genericamente, cumprir os seguintes objetivos:

1. Estabelecer expressamente o regime de autonomia e independência funcional desta entidade, sem prejuízo dos poderes constitucionalmente atribuídos ao Governo;
2. Aperfeiçoar – na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, no que respeita à composição dos conselhos consultivo e tarifário – as referidas regras e esclarecer a respetiva aplicação, de forma a atingir, com sucesso, o desiderato inicial de assegurar uma maior representatividade nos referidos conselhos por parte dos diversos intervenientes nos sectores da eletricidade e do gás natural.

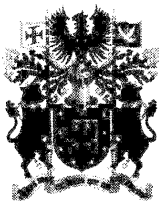
Assim, em concreto, prevê-se as seguintes modificações aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, e alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, e 212/2012, de 25 de setembro):

- i. Alteração dos seguintes artigos:
  - a) Artigo 1.º - **“Natureza, finalidade e sede”**;
  - b) Artigo 2.º - **“Regime e independência”**;
  - c) Artigo 3.º - **“Atribuições”**;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- d) Artigo 4.º - **“Princípio da especialidade”**;
- e) Artigo 6.º - **“Obrigações dos operadores”**;
- f) Artigo 10.º - **“Procedimento regulamentar”**;
- g) Artigo 13.º - **“Atividade de fiscalização”**;
- h) Artigo 20.º - **“Resolução de conflitos”**;
- i) Artigo 22.º - **“Arbitragem”**;
- j) Artigo 28.º - **“Composição, designação e estatuto”**;
- k) Artigo 29.º - **“Incompatibilidades e impedimentos”**;
- l) Artigo 30.º - **“Independência dos membros”**;
- m) Artigo 31.º - **“Competência”**;
- n) Artigo 34.º - **“Responsabilidade dos membros”**;
- o) Artigo 36.º - **“Nomeação”**;
- p) Artigo 37.º - **“Mandato e estatuto”**;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- q) Artigo 50.º - **“Receitas”**;
  - r) Artigo 55.º - **“Outro pessoal”**;
  - s) Artigo 57.º - **“Contratação de serviços externos e protocolos de cooperação”**;
  - t) Artigo 58.º - **“Tutela”**;
  - u) Artigo 59.º - **“Relatório ao Governo e à Assembleia da República e audições parlamentares”**;
  - v) Artigo 60.º - **“Responsabilidade jurídica”**;
  - w) Artigo 61.º - **“Controlo judicial”**.
- ii. Aditamento dos seguintes artigos:
- a) Artigo 49.º-A – **“Regime orçamental e financeiro”**;
  - b) Artigo 49.º-B – **“Património”**;
  - c) Artigo 55.º-A – **“Diligência e sigilo profissional”**.
- iii. Revogação dos seguintes preceitos:
- a) N.º 3 do artigo 21.º - **“Inspeção dos registos de queixas”**;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Artigo 56.º - “**Atividade de fiscalização**”;
- c) N.º 3 do artigo 57.º - “**Contratação de serviços externos e protocolos de cooperação**”.

A presente iniciativa tem aplicação na Região Autónoma dos Açores, tendo inclusivamente esta direito a um representante, a indicar pelo Governo Regional, no Conselho Consultivo da ERSE.

O atual representante da Região foi nomeado por Despacho n.º 54/2013, de 10 de janeiro.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**

O Relator

---

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, **por unanimidade**.

O Presidente

---

Francisco Vale César